



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0336/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Santana, que visa dispor sobre o Serviço Voluntário de Capelania no âmbito das escolas municipais de acordo com as diretrizes da cidade de São Paulo.

De acordo com a propositura, são objetivos da Capelania: i) estimular o diálogo e a paz; ii) viabilizar a conscientização dos deveres humanos; iii) acentuar a convivência harmoniosa, a solidariedade, apoio mútuo, humanidade e a espiritualidade; iv) proporcionar apoio espiritual aos alunos, pais e profissionais da educação; v) recuperação de pessoas em estado de vulnerabilidade espiritual.

A norma prevê que referido serviço é voltado para todos os alunos, pais e profissionais da educação, devendo ser aplicado pelos profissionais competentes para tal, sob supervisão das respectivas unidades escolares.

A propositura reúne condições de prosseguimento.

Cumpra inicialmente observar que a propositura encontra guarida no art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos VI e VII:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, a proteção dos locais de culto e suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.”

Ao assim dispor, a Carta Máxima previu a mesma liberdade de culto contemplada pelo Projeto em análise, assegurando a prestação de assistência religiosa, assim como o seu pluralismo, sem ferir, portanto, a liberdade de crença.

Esse entendimento já foi externado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2076) do Partido Social Liberal (PSL), contra a Assembléia



Legislativa do Acre, por omissão no preâmbulo da Constituição daquele estado da expressão “sob a proteção de Deus”.

Em seu voto, o Ministro Carlos Velloso entendeu que o preâmbulo constitucional não cria direitos e deveres nem tem força normativa, manifestando a posição do constituinte, enfatizando os princípios democráticos e a soberania popular. Em suma, a expressão “Sob a proteção de Deus”, posta no preâmbulo, “reflete simplesmente um sentimento religioso”, qualquer que seja a crença, cuja liberdade é garantida.

Mais recentemente, o STF enfrentou o tema novamente no julgamento da ADI nº 4439, na qual era questionado o ensino religioso nas escolas da rede pública do país. Conforme notícia publicada no sítio eletrônico da Suprema Corte em 27 de setembro de 2017 (disponível em <
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=357099>>):

“Em sessão plenária realizada na tarde desta quarta-feira (27), o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439 na qual a Procuradoria-Geral da República (PGR) questionava o modelo de ensino religioso nas escolas da rede pública de ensino do país. Por maioria dos votos (6 x 5), os ministros entenderam que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, ou seja, vinculado às diversas religiões.

Na ação, a PGR pedia a interpretação conforme a Constituição Federal ao dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (*caput* e parágrafos 1º e 2º, do artigo 33, da Lei 9.394/1996) e ao artigo 11, parágrafo 1º do acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé (promulgado por meio do Decreto 7.107/2010) para assentar que o ensino religioso nas escolas públicas não pode ser vinculado a religião específica e que fosse proibida a admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas. Sustentava que tal disciplina, cuja matrícula é facultativa, deve ser voltada para a história e a doutrina das várias religiões, ensinadas sob uma perspectiva laica.

O julgamento foi retomado hoje com o voto do ministro Marco Aurélio que acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, pela procedência do pedido. Para ele, a laicidade estatal “não implica o menosprezo nem a marginalização da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

religião na vida da comunidade, mas, sim, afasta o dirigismo estatal no tocante à crença de cada qual". "O Estado laico não incentiva o ceticismo, tampouco o aniquilamento da religião, limitando-se a viabilizar a convivência pacífica entre as diversas cosmovisões, inclusive aquelas que pressupõem a inexistência de algo além do plano físico", ressaltou, acrescentando que não cabe ao Estado incentivar o avanço de correntes religiosas específicas, mas, sim, assegurar campo saudável e desimpedido ao desenvolvimento das diversas cosmovisões.

No mesmo sentido, votou o ministro Celso de Mello (leia a íntegra do voto), ao entender que o Estado laico não pode ter preferências de ordem confessional, não podendo interferir nas escolhas religiosas das pessoas. "Em matéria confessional, o Estado brasileiro há manter-se em posição de estrita neutralidade axiológica em ordem a preservar, em favor dos cidadãos, a integridade do seu direito fundamental à liberdade religiosa", destacou, ao acompanhar integralmente o relator da ação direta.

Última a votar, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, seguiu a divergência apresentada inicialmente pelo ministro Alexandre de Moraes, no sentido de julgar a ação improcedente a fim de que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras tenha natureza confessional. "A laicidade do Estado brasileiro não impediu o reconhecimento de que a liberdade religiosa impôs deveres ao Estado, um dos quais a oferta de ensino religioso com a facultatividade de opção por ele", ressaltou a ministra. De acordo com ela, todos estão de acordo com a condição do Estado laico do Brasil, a tolerância religiosa, bem como a importância fundamental às liberdades de crença, expressão e manifestação de ideias.

Com a leitura dos três votos proferidos nesta quarta-feira, o Supremo concluiu o julgamento da ADI. Votaram pela improcedência do pedido os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Ficaram vencidos os ministros Luís Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello, que se manifestaram pela procedência da ação".



Dessa feita, a matéria é constitucional, tendo em vista dispor de maneira a adequar dispositivos federais às peculiaridades locais, conforme o previsto no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

O projeto está amparado no art. 13, inciso I; art. 37, *caput* e no Poder de Polícia do Município e dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Durante a tramitação da proposta deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,